

posto, respectivamente, no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Destá forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....  
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado” (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01 - Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Diante do exposto, o projeto aprovado extrapola as atribuições da Câmara e invade a esfera de competências específicas do Executivo, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura é também inconstitucional por tratar de regulação da atividade econômica, matéria que não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, esbarrando nos princípios fixados pelo artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência.

Ademais, fere o comando contido no artigo 174 da Carta Magna, já que o Estado só pode exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado.

De fato, a matéria é fundamentalmente de interesse privado. Os artigos 22, inciso I, e 170, incisos II, IV e parágrafo único da Constituição Federal estabelecem a competência da União sobre o assunto de que se ocupa a propositura, bem como trazem princípios de obediência obrigatória pelos Municípios, verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
II. propriedade privada;

.....  
IV. livre concorrência;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”  
Vê-se, pois, que a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação e interfere nos negócios da iniciativa privada, no direito de propriedade e no seu aproveitamento econômico.

Em razão dos sobreditos dispositivos constitucionais, o Município não pode determinar aos referidos estabelecimentos a gratuidade de uso de seus estacionamentos, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

Nesse sentido, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente, a propositura exorbita a competência municipal, a qual se circunscreve às normas urbanísticas em geral e as referentes a uso e ocupação do solo, relacionadas à estabilidade, funcionalidade, segurança e salubridade das edificações, objetivando assegurar o equilíbrio e a harmonização entre o interesse geral e o direito individual de localização e exercício de atividades urbanas.

Pelo exposto, estou impedida de acolher o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

##### Projeto de Lei nº 266/01

##### OF ATL nº 001, de 06 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0734/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 266/01.

De autoria do Vereador Carlos Giannazi, o projeto institui meia-entrada para os professores de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário das escolas públicas e privadas, nas sessões de cinema, teatro, “shows” e outros eventos culturais exibidos pelas salas e casas de espetáculos instaladas na Cidade de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Não obstante seu intuito de estimular o aprimoramento dos professores, favorecendo seu acesso a espetáculos artísticos, musicais e teatrais, sessões de cinema e eventos culturais, é inegável que a propositura fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos expressos termos do artigo 1º, inciso IV, do texto constitucional, configurando verdadeira ingerência na liberdade da atividade econômica.

Com efeito, não se cuida, no caso em questão, de interferir apenas em serviços públicos mas em atividades exploradas com fins lucrativos, dentro da ordem legal, próprias da iniciativa privada, que arca com os custos e encargos pertinentes.

Destarte, ao reduzir preços praticados nessas atividades, me-

diante a concessão de meia-entrada, o texto aprovado nelas interviria indevidamente, restando por carrear evidente prejuízo aos negócios correspondentes.

Ao mesmo tempo, dispondo sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, a medida invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito econômico, estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Carta Magna, exorbitando a esfera de atribuições do Município, vez que não se trata de assunto de interesse local.

Acresça-se, ademais, que ao instituir benefício que também incide sobre ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos onde se realizem eventos culturais, pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, a mensagem aprovada contempla disposições dirigidas também a bens públicos municipais, cuja administração cabe exclusivamente ao Prefeito, por força do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A par disso, imiscui-se no campo do serviço público, matéria de iniciativa legislativa reservada unicamente ao Executivo, ferindo, pois, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Por outro lado, além de evada de inconstitucionalidade e ilegalidade, a medida incorre em contrariedade ao interesse público, posto que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução.

Cabe, ainda, ponderar que a adoção de descontos obrigatórios para os professores nos ingressos de cinema, teatros e casas de espetáculos artísticos e culturais desencadeará, por certo, pleitos de sua extensão a outras categorias profissionais ou segmentos da população, resultando não só na inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais, como também na elevação do valor dos ingressos.

Nessa medida, o projeto aprovado, que objetiva favorecer o acesso dos professores às atividades acima referidas, poderá produzir efeito inverso ao almejado, delas afastando tanto os professores quanto outras camadas da população, o que evidencia sua desconformidade com o interesse público.

Pelo exposto, ante as razões ora expandidas, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam incontestavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

##### Projeto de Lei nº 681/03

##### OF ATL nº 002, de 06 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/770/2003, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 681/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, a teor de seu artigo 1º, visa obrigar as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento, telecentros e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à internet, dentro do Município de São Paulo, a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo. Pretende proibir o acesso, dentre outros a critério do Executivo, a “sites” relativos a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento. Em primeira linha de considerações, cumpre observar que o projeto aprovado incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que dispõem sobre organização administrativa e serviços públicos.

Com efeito, constituindo-se a instalação da tecnologia de filtragem em um acréscimo ao serviço público já existente de disponibilização de computadores com acesso à internet, e considerando-se ainda que todos os equipamentos das repartições municipais deveriam passar a contar com essa tecnologia, vê-se que a medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos do Executivo, impondo a realização de despesas, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Essas despesas pressupõem a existência de verbas, de maneira que a não indicação dos correspondentes recursos está em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de projetos do Legislativo que, como o ora vetado, determinam à Administração Municipal a adoção de medidas específicas de execução, invadindo a esfera de competências específicas do Executivo, com consequente infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De outra parte, verifica-se que o texto não cuida apenas dos computadores públicos, pois traz a expressão “quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à “internet”, dentro do Município de São Paulo”. Atinge, assim, a iniciativa privada que mantém estabelecimentos com oferta de tais equipamentos.

Mesmo que se entenda não ter sido esse o intuito de seu autor, o projeto aprovado, pela redação de seu artigo 1º, acaba por ultrapassar o âmbito da Administração Pública, em desacordo, aliás, com a própria ementa, que se refere aos computadores da rede pública municipal.

Destarte, nesse aspecto, a propositura é também inconstitucional por tratar de regulação da atividade econômica, matéria que não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, esbarrando nos princípios fixados pelo artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência.

Vê-se, pois, que a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação e interfere nos negócios da iniciativa privada e no modo de seu aproveitamento econômico.

Ainda sob o prisma constitucional, deve-se considerar que, na prática, estaria configurada forma de censura, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso IX, do Texto Maior, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Comentando esse dispositivo, destacou o constitucionalista

CELSO RIBEIRO BASTOS a seguinte lição de Canotilho:

“A colocação da proibição da censura no artigo respeitante à liberdade de expressão e informação, e não nos artigos referentes à liberdade de imprensa, significa que a proibição constitucional é de âmbito geral. Extensional e intencionalmente, a proibição de censura aplica-se a toda e qualquer forma de expressão e informação e não apenas à que tem lugar através dos meios de comunicação social”. (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, p.60)

Em razão dos sobreditos dispositivos constitucionais, o Município não pode determinar a obrigatoriedade de implantação de tecnologia de filtragem nos computadores existentes em qualquer local dentro do Município, impondo o conteúdo do que se possa acessar, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

Nesse sentido, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições, o que ocorreria, indiscutivelmente, neste caso.

Não bastassem esses argumentos de ordem constitucional e legal, a mensagem aprovada ainda contraria o interesse público, como a seguir se demonstrará.

De fato, as tecnologias de filtragem de conteúdo nos computadores revelam-se de eficácia parcial, pois, para que tais “softwares” funcionem, há necessidade de inserção de palavras-chave que acionem o bloqueio. Ora, a lista dessas palavras-chave é evidentemente genérica, o que impediria, portanto, também o acesso a “sites” úteis e informativos, dificultando, até mesmo, a realização de estudos e pesquisas, seja, por exemplo, por alunos da rede de ensino público municipal, seja por usuários das bibliotecas públicas da Cidade, o que caracterizaria frontal contrariedade ao interesse público.

A propósito, e a este passo, é de se enfatizar que há outros métodos dificultadores ou impeditivos de acesso a “sites” relativos a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Com efeito, e exemplificativamente, os computadores em operação nas escolas públicas municipais são utilizados para criação, desenvolvimento e execução, por alunos e educadores, de projetos inseridos em planos de cursos e de políticas pedagógicas, sempre balizados pelas diretrizes que norteiam a atuação da Secretaria Municipal de Educação. Demais disso, a utilização dos Laboratórios de Informática Educativa dos equipamentos escolares municipais é basicamente pedagógica e sempre acompanhada pelos responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem, ou seja, o Professor Orientador de Informática Educativa e o Professor da Classe.

De outra parte, e agora no que tange às bibliotecas públicas municipais, é de se esclarecer que tais equipamentos já adotam, no que diz respeito à internet, uma política com orientação específica para o não acesso a “sites” eróticos, pornográficos ou de estímulo à violência.

Por tudo o que foi aduzido, e como se vê, a Administração Pública Municipal não tem descuidado do tema em pauta, ainda que se cercando de cuidados e mediante a utilização de técnicas diversas daquela proposta pelo texto aprovado.

Em concluindo, pela ilegalidade e inconstitucionalidade que o cercam, bem como por sua contrariedade ao interesse público, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção. Impõe-se, pois, vetá-lo na íntegra, com a devolução do assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

##### Projeto de Lei nº 1422/95

##### OF ATL nº 005, de 07 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0753/2003, pelo qual Vossa Excelência encaminhou

à sanção cópia autêntica da Lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1422/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que permite ao Executivo destinar 10% (dez por cento) de todas as casas da COHAB e do Projeto Cingapura, já construídas no Município de São Paulo, aos policiais civis e militares que residem em favelas.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O estabelecimento de critério de prioridade baseado exclusivamente na profissão da pessoa a ser beneficiada, como pretende a propositura, é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, impregnado em toda a Carta de 1988, na medida que constitui substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes (art. 150, inciso II). Não satisfeito com essas alusões pontuais ao princípio da isonomia, o constituinte houve por bem consagrá-lo expressamente no “caput” do artigo 5º do texto constitucional.

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida:

“O ponto nodular para exame da correção de um a regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele”.

“Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”.

(pág. 49)  
“Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada”.

(pág. 50)  
A propositura, aparentemente autorizativa, e só por isso já merecedora de veto, por inócua, em verdade busca impor obrigação ao Executivo, visando o projeto de lei sobre matéria de cunho exclusivamente administrativo. Nesse sentido, ao prever a destinação de 10% todas as casas da COHAB e do Projeto Cingapura, já construídas, a medida interfere diretamente na Política Municipal de Habitação instituída pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.509, de 10 de janeiro de 2003, em conformidade com o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, por sua vez, regulamentou o citado artigo 168 da Lei Maior Local, e criou, no âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo. Em seu artigo 3º, inciso XIII, a lei citada dispõe competir ao Conselho “definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional do Município”.

Também o artigo 4º, inciso I, da mesma lei estabelece que o Conselho supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente “estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação”.

Diante desses dispositivos legais, nota-se que a matéria já foi equacionada no sentido de que a Política Municipal de Habitação deve se pautar por diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, que dão a orientação para a aplicação dos recursos públicos.

Segundo informações da COHAB-SP todas as casas construídas por aquela companhia no Município de São Paulo en-

## AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO

### Contratação de Emergência

### Clínica Médica, Pediatria, UTI Pediátrica, Farmacêutico e Fisioterapeuta

#### 39 vagas para as unidades:

**PSM Balneário São José, Hospital Municipal do Campo Limpo, PA Parelheiros, PA Macedônia, PSM Maria Antonieta.**

**Salários:**

**Médico: R\$ 960,27 + Gratificações (aproximadamente R\$2.400,00)**

**Fisioterapeuta: R\$ 1.010,33 + R\$ 538,81 (Gratificação Diarista)**

**Farmacêutico: R\$ 1.312,66 + Gratificações**

#### Período de inscrição: de 06 a 13 de janeiro.

**Pré- Requisitos:**

**Médicos: com comprovação de 6 meses de experiência na função.**

**Fisioterapeutas: Possuir experiência em UTI Pediátrica e Neonatal comprovada no ato da inscrição**

**Informações:**

**Gerência de Recrutamento e Seleção de Pessoal**

**Estr. de Itapecerica, 1661 - 1º andar**

**Tel: (11) 5511-6444 ou 5512-4400 ramal 4431**

